



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.341 - PR (2016/0124962-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUGUIMETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - PR028196
ELAINE NOELI DESTRO E OUTRO(S) - PR037416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. PARCELAMENTOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS NS. 10.522/02 E 11.941/09. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZADORA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderirem aos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 10.522/02 e 11.941/09, porquanto apenas lei complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, a teor do disposto no art. 146 da Constituição da República. Precedentes.

IV – Recurso Especial provido para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.341 - PR (2016/0124962-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SUGUIMETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

ELAINE NOELI DESTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de apelação, assim ementado (fl. 173e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.522/2002 não traz vedações quanto ao parcelamento de débitos para optantes do SIMPLES.
2. O art. 1º da Lei nº 11.941/09 autoriza a inclusão de débitos parcelados no REFIS, cuja norma, em interpretação sistemática, permite o parcelamento de créditos referentes ao SIMPLES.
3. O § 2º do art. 41 da LC 123/2006 estabelece que os créditos tributários oriundos da aplicação do regime único de arrecadação para as micro e pequenas empresas serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
4. Os débitos de optantes pelo SIMPLES são perfeitamente passíveis de parcelamento, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e no art. 1º da Lei nº 11.941/09.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 310/320e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do CPC – "No caso em tela, verifica-se a manutenção do acórdão viciado, não obstante a matéria versada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios quanto à impossibilidade de inclusão de débitos do Simples Nacional no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, apontando a confusão que o julgado fez com o SIMPLES (que era apenas federal, Lei 9.317/96) e com o REFIS. Outrossim, o acórdão foi omissivo quanto à alegação de decadência para impetração do *writ*, quanto ao prazo para a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e quanto ao vencimento dos débitos que poderiam ser incluídos no benefício fiscal" (fls. 213/214e); e

II. Arts. 1º da LC n. 123/06, 1º da Lei n. 11.941/09, 7º, 108, § 2º, e 111, I, do CTN, 1º, § 2º, 7º, da Lei n. 11.941/09, e 23 da Lei n. 12.016/09 – "[...] pode-se claramente identificar que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se limitam aos tributos de competência da União, mas abrangem, também, tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...] existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento tributários que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Disso resulta a necessária sobreposição dos ditames da LC nº 123/06 sobre aqueles sedimentados pela Lei ordinária nº 11.941/09, já que esta norma não tem a aptidão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico das empresas de menor envergadura econômica, sob pena de afrontar o art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. [...] Com efeito, a Lei nº 11.941/2009 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais (competência da União, portanto) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao passo que o SIMPLES NACIONAL configura regime tributário diferenciado, que implica no recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não se tratando, ademais, de sistema administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. [...] Em suma, os débitos não poderiam ser parcelados por três motivos, cada um deles suficiente: porque seu vencimento extrapola o limite legal, porque não são tributos federais administrados pela RFB e porque o parcelamento não foi requerido no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal " (fls. 213/223e).

Sem contrarrazões (fl. 248e), o recurso foi admitido (fls. 253e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 270/275e pelo parcial conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.341 - PR (2016/0124962-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SUGUIMETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

ELAINE NOELI DESTRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

A parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem, adotando as razões expostas no parecer ministerial, enfrentou exaustivamente a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 167/168e):

O parecer emitido pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região merece ser adotado por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

1.1- Nulidade da sentença:

A apelante pretende seja declarada a nulidade da sentença, eis que o magistrado *a quo* proferiu decisão extra petita. Aduz que a impetrante pediu a inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, no entanto, o magistrado *a quo* concedeu os benefícios do parcelamento extraordinário da Lei nº 11.941/2009, sem que fosse analisada tanto a questão do prazo decadencial, vez que o prazo de adesão havia expirado em 30/11/2009, sendo que a ação só foi ajuizada em 11/10/2011, quanto ao fato de que os débitos da impetrante possuem vencimento posterior ao limite fixado na lei, ou seja, posteriores a 30/11/2008.

Infere-se da inicial, que a impetrante objetiva o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento de seus débitos originários do SIMPLES e, sobretudo, a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos a fim de participar de processo licitatório.

Embora a impetrante tenha enfatizado o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, é certo que, na fundamentação do pedido de concessão da medida liminar, assim afirmou '(...) impedir tais contribuintes [optantes do SIMPLES] de incluir os débitos do SIMPLES nos parcelamentos previstos na leis 10.522/2002 e 11.941/2009 é uma conduta abusiva que contraria a própria lei, que em momento algum proíbe o parcelamento desses débitos, bem como contraria a intenção do legislador em dar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte'.

Nos embargos de declaração apresentados (evento 20- EMBDECL1), a impetrante alegando erro material quanto ao vencimento dos débitos, pugna seja deferida 'a liminar para assegurar à impetrante o direito de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no que toca aos débitos apurados na forma do Simples Nacional vencidos até 20/01/2011 relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que preenchidos os demais requisitos e condições previstos na Lei referida'.

Disso depreende-se que não há falar em sentença *extra petita*, pois há pedido nos autos a fim de que seja garantido à impetrante o direito de adesão ao parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, quanto aos débitos apurados na forma do Simples Nacional vencidos até 20/01/2011. Nesse contexto, o magistrado a quo analisou o retrocitado pedido e o julgou procedente, concedendo a ordem.

Ademais, há de se lembrar que a Constituição Federal preza pela economia processual e pela efetividade da jurisdição, nesse senda, optar pelo formalismo, desconsiderando-se que o foco da impetrante é a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos a fim de que possa participar de certame licitatório, resulta em violação dos retrocitados princípios constitucionalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagrados. Portanto, seja ordinário ou extraordinário, o parcelamento dos débitos da impetrante originários do SIMPLES lhe garantirá a satisfação do seu intento, qual seja, a obtenção da certidão positiva com efeitos negativos, de modo que, assim, atuará o Poder Judiciário com efetividade.

Nota-se que os débitos em questão referem-se ao período de julho de 2010 a 20/01/2011, por conseguinte, impossível exigir da impetrante a adesão ao parcelamento até a data de 30/11/2009, momento no qual os débitos ainda não existiam.

1.2 - Do interesse de agir:

A apelante alega que inexistente interesse processual no pedido, uma vez que não há negativa administrativa à concessão do parcelamento, visto que a Resolução n.º 94 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) em obediência aos comandos da Lei Complementar n.º 139, regulou, em seu art. 44 e seguintes, o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Tal alegação não merece prosperar. Primeiro porque a legislação invocada - Lei Complementar n.º 139 de 10 de Novembro de 2011 e Resolução n.º 94 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), de 29 de novembro de 2011, é posterior à impetração do presente *mandamus*, que ocorreu em 11/10/2011.

Segundo, das informações prestadas pela impetrada, extrai-se a resistência por parte desta em efetuar o parcelamento dos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional apontados no documento do evento 1- OUT3 dos autos originários. Dessa forma, a autoridade impetrada praticou ato ilegal ao negar, administrativamente, o pedido de parcelamento de débitos por optante do SIMPLES.

Terceiro, não há informação nos autos de que com o advento da LC 139/2011 e da Resolução n.º 94 do CGSN o parcelamento tenha sido concedido ao contribuinte, considerando que há pedido judicial com esse pleito em tramitação, deveria a autoridade impetrada ter tomado tal providência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o óbice por ela invocado para não conceder o parcelamento deixou de existir com o advento da referida lei complementar.

Assim, está evidenciado o interesse processual da impetrante em obter manifestação judicial sobre o seu direito ao parcelamento de débitos, enquanto optante pelo SIMPLES.

Na espécie, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte segundo o qual é vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderirem aos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 10.522/02 e 11.941/09, porquanto apenas lei complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, a teor do disposto no art. 146 da Constituição da República.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica".

Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.317.736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012 - destaques meus).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), foi instituído pela Lei Complementar 123, de 2006, estabelecendo tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

2. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, sendo regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que "no caso, os débitos foram parcelados nos termos do art. 79 da LC 123/2006 com vistas ao ingresso no Simples Nacional (...). O fato de esses débitos constituírem saldo remanescente do parcelamento para ingresso no Simples Nacional não obsta a pretensão da impetrante de sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09 (...)."

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida lei, não se pode autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.565.979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/05/2016 - destaques meus).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/200, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014 e AgRg no REsp 1321070/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2013 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.434.789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros não alcançados pelos referidos parcelamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014 - destaque meu).

Isto posto, afasto a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas pela Recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete sumular n. 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0124962-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.604.341 / PR

Números Origem: 50373964020114047000 PR-50373964020114047000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUGUIMETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - PR028196
ELAINE NOELI DESTRO E OUTRO(S) - PR037416

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.